

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente **imporá as sanções previstas no art. 41, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários**, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, exceto na hipótese de:

....."

Justificação

A caducidade é a mais gravosa das penas e a previsão da sua aplicação não pode se dar sem a prévia aplicação das demais penalidades e/ou análise da gravidade da infração. Desta forma, é importante que fique claro que a caducidade não é a regra e que, ao contrário, a via ordinária é a aplicação progressiva das penalidades.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

949A26CA00

949A26CA00